



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2018

MATÉRIA: “Altera o artigo 11, do capítulo I, da Subseção II, da Lei Municipal nº 2532/2017, que fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à organização funcional da Câmara Municipal de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artigo 36, “III”; Art. 39, “caput”; Art. 40, “I”; Art. 44; Art. 46 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 126, parágrafo 1º, “I”; Art. 130, “IV” do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso IV do art. 51 da CF c.c. o Art. 25, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo; Artigo 16, I e II, § 2º; Artigo 17 e seus parágrafos; Artigo 21 da LRF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinária por iniciativa do Vereador da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo votação de acordo com a Lei Orgânica, Constituição Federal,



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

e Constituição Estadual, pelo Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria simples, conforme disciplina o artigo 39 LOM.

O projeto prevê que fica assegurado ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Legislativo.

O projeto deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com assinatura do Diretor Financeiro. Não foi anexado no projeto a declaração do ordenador de despesa de adequação financeira.

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII, para **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”**.

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

A **necessidade de lei dispor sobre sua organização, funcionamento** para assegurar ao servidor efetivo plano de saúde médico e odontológico, custeado pela Câmara Municipal, cujo custeio deverá anualmente ser incluído na Lei Orçamentária do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O art. 16 da LRF exige que os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação.

A estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados (art. 16, I e § 2º da LRF), e da declaração do ordenador da despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16, II e art. 21, I da LRF).

No caso, foi anexado ao projeto de lei e aos autos do processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário financeiro sem a devida assinatura do responsável Técnico, ou seja, Diretor Financeiro, faltando, contudo, a declaração do ordenador de despesas, que deverá ser juntada de forma a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também deve ser cumprido o disposto no art. 17 da LRF por se tratar de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser comprovado que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Veja:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

No mesmo sentido, lembramos que as despesas não podem exceder o limite previstos nos artigos 19 de 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para atender os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os ilustres vereadores, contando com o setor de contabilidade da Casa, deverão analisar se a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador atendem as exigências legais.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser juntada aos autos a declaração do ordenador de despesas, que deverá ser analisada juntamente com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Esclarecendo que não poderá haver emendas para colocar servidores comissionados que não estão contemplados por concurso público.

É o parecer opinativo.

Este parecerista analisa que falta estudo de impacto financeiro, dotação orçamentária, e declaração do ordenador despesas conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez juntada aos autos poderá prosseguir recebendo parecer das comissões e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 22 de agosto de 2018.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665